

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

MARIA CLARA ARAÚJO GIROTTI MARINHO

**A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DO PODER FAMILIAR E DA
EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS**

**ILHÉUS - BAHIA
2026**

MARIA CLARA ARAÚJO GIROTTTO MARINHO

**A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA
DIGITAL: ANÁLISE DO PODER FAMILIAR E DA EXPOSIÇÃO NAS REDES
SOCIAIS**

Reflexos do *sharenting* e os limites jurídicos do poder familiar

Artigo Científico apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de
Ilhéus.

Orientador: Prof. Samuel Marconi Silva Xavier

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e à Maria, que foram meus alicerces ao longo de toda essa trajetória, guiando meus passos, fortalecendo minha fé e me dando forças nos momentos mais difíceis, para que eu pudesse seguir em frente e alcançar este objetivo.

Aos meus pais, por todo amor, apoio e dedicação incondicional ao longo da minha vida acadêmica e pessoal. Em especial, à minha mãe, que sempre esteve ao meu lado, sendo minha base, meu exemplo de força, resiliência e amor, e que nunca mediu esforços para que eu chegasse até aqui.

À minha irmã, que, como advogada, sempre foi uma grande inspiração para mim. Seu exemplo profissional e sua trajetória foram fundamentais para despertar e fortalecer em mim o desejo de seguir na área do Direito.

Ao meu namorado, pelo companheirismo, apoio, paciência e compreensão durante toda essa caminhada, especialmente nos momentos de maior dificuldade, nos quais sua presença foi essencial.

Ao meu filho, minha maior motivação e razão de tudo. Foi pensando nele que encontrei forças para persistir, superar desafios e concluir este importante ciclo da minha vida. Sua existência dá sentido a todas as minhas conquistas.

Ao professor Samuel, pela orientação dedicada, pela paciência e pelas valiosas contribuições ao longo do desenvolvimento deste trabalho, que foram essenciais para a sua concretização.

A todos os professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, pelos ensinamentos transmitidos e pelo conhecimento compartilhado ao longo do curso.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para essa trajetória, seja com apoio, incentivo ou palavras de encorajamento, tornando possível a realização deste sonho.

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	7
2.1	O poder familiar na contemporaneidade e seus limites jurídicos	7
2.2	Direito digital e proteção da personalidade de crianças e adolescentes	7
2.3	Desafios jurídicos e a necessidade de delimitação no ambiente digital	8
3	MATERIAL E MÉTODOS	10
4	DESENVOLVIMENTO ANALÍTICO	12
4.1	A proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital	12
4.2	O poder familiar e seus limites na era digital	12
4.3	O fenômeno do <i>sharenting</i> e seus riscos jurídicos	14
4.4	Análise jurisprudencial dos limites do <i>sharenting</i>	15
5	CONCLUSÃO.....	16
	REFERÊNCIAS.....	17

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA
DIGITAL ANÁLISE DO PODER FAMILIAR E DA EXPOSIÇÃO NAS REDES
SOCIAIS**

**PROTECTING THE PRIVACY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE
DIGITAL AGE: NA ANALYSIS OF PARENTAL POWER AND EXPOSURE ON
SOCIAL NETWORKS**

Maria Clara Araújo Giroto Marinho, Samuel Marconi Silva Xavier

Maria Clara Araújo Giroto Marinho, Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: mariaclaragirotto1@gmail.com
Samuel Marconi Silva Xavier, Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: Samuelmarconixavier@gmail.com

RESUMO

O uso das redes sociais passou a fazer parte da rotina de muitas famílias e, com isso, cresceu também o compartilhamento de imagens e informações sobre crianças e adolescentes. Essa prática, conhecida como sharenting, tem despertado atenção porque coloca em tensão o poder familiar e direitos fundamentais dos menores, especialmente a imagem, a privacidade e a dignidade. O presente estudo analisa os limites jurídicos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, à luz do Direito das Famílias e do Direito Digital. A pesquisa adota abordagem qualitativa, natureza exploratória e procedimento bibliográfico-documental, com base em doutrina, legislação e manifestações institucionais recentes. Os resultados indicam que, embora o ordenamento brasileiro disponha de instrumentos relevantes de proteção, ainda existem lacunas na disciplina específica da superexposição infantil promovida pelos próprios responsáveis. Conclui-se que o exercício do poder familiar deve caminhar junto com o melhor interesse da criança e com parâmetros de responsabilidade digital, capazes de evitar danos presentes e futuros ao desenvolvimento infantojuvenil.

Palavras-chave: sharenting. Criança e adolescente. Redes sociais. Poder familiar. Privacidade.

ABSTRACT

The use of social networks has become part of many families' daily lives and, with that, the sharing of images and information about children and adolescents has also increased. This practice, known as sharenting, has drawn attention because it places parental authority in tension with minors' fundamental rights, especially image, privacy, and dignity. This study analyzes the legal limits of exposing children and adolescents on social networks, from the perspective of Family Law and Digital Law. The research adopts a qualitative, exploratory, bibliographic, and documentary approach, based on doctrine, legislation, and recent institutional statements. The findings indicate that, although Brazilian law provides relevant protective tools, there are still gaps in the specific regulation of child overexposure by parents or guardians. It is concluded that parental authority must be guided by the child's best interests and by digital responsibility standards capable of preventing present and future harm to child development.

Keywords: sharenting. children and adolescents. social networks. parental power. privacy.

1 INTRODUÇÃO

As transformações decorrentes do avanço das tecnologias digitais e da consolidação das redes sociais modificaram significativamente as formas de interação social e familiar na contemporaneidade. Nesse cenário, o compartilhamento de informações pessoais na internet tornou-se prática cotidiana, inclusive envolvendo crianças e adolescentes. É nesse contexto que se insere o fenômeno denominado *sharenting*, expressão originada da junção dos termos ingleses *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), utilizada para designar a prática de pais ou responsáveis que divulgam imagens, vídeos e informações sobre a vida de seus filhos nas plataformas digitais (Figueiredo, 2026).

Com a expansão de plataformas como Instagram, Facebook e TikTok, o *sharenting* passou a integrar a rotina de inúmeras famílias, inicialmente como forma de registro e compartilhamento de experiências pessoais. Contudo, a intensificação dessa prática, sobretudo em contextos de monetização de conteúdo e exposição contínua da imagem infantil, passou a despertar preocupações jurídicas relacionadas à proteção da intimidade, da privacidade e da dignidade de crianças e adolescentes (CNJ, 2023).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção integral da criança e do adolescente possui fundamento constitucional expresso. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar saudável (Brasil, 1988). Nesse sentido, o exercício do poder familiar não pode ser compreendido como prerrogativa absoluta dos pais, encontrando limites nos direitos da personalidade dos filhos, especialmente no que se refere à imagem, à honra, à privacidade e ao desenvolvimento psicológico saudável (Dias, 2021).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes de proteção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ainda não existe regulamentação específica acerca da superexposição infantil promovida pelos próprios responsáveis no ambiente digital. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a proteção da dignidade, da imagem e da privacidade dos menores (Brasil, 1990), enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados determina que o tratamento de dados pessoais de crianças deve observar o princípio do melhor interesse do menor (Brasil, 2018).

A relevância do tema intensificou-se diante de recentes manifestações institucionais e decisões judiciais que passaram a reconhecer os riscos decorrentes da superexposição digital de crianças e adolescentes. O Conselho Nacional de Justiça e o Instituto Brasileiro de Direito de Família têm destacado a necessidade de conscientização social acerca da proteção da imagem infantil no ambiente virtual, evidenciando a crescente preocupação com os impactos permanentes da exposição digital precoce (CNJ, 2023; IBDFAM, 2023).

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a exposição de crianças e adolescentes promovida por seus responsáveis nas redes sociais pode configurar violação aos direitos da personalidade e extrapolação dos limites jurídicos do poder familiar? Parte-se da hipótese de que o *sharenting* se torna juridicamente ilícito quando a exposição excessiva ou desnecessária compromete direitos fundamentais da criança, caracterizando abuso de direito nos termos do artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Assim, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar os limites jurídicos

da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, à luz do Direito das Famílias, do Direito Digital e da proteção integral da criança. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução contemporânea do poder familiar, examinar a tutela jurídica dos direitos da personalidade no ambiente digital e analisar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao fenômeno do *sharenting*.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O poder familiar na contemporaneidade e seus limites jurídicos

O poder familiar, no ordenamento jurídico brasileiro, corresponde ao conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, possuindo como finalidade assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral e social da criança e do adolescente. Entretanto, a evolução das relações familiares e das transformações sociais ocorridas nas últimas décadas impôs significativa releitura desse instituto, especialmente diante da consolidação dos direitos fundamentais da criança e da valorização da dignidade da pessoa humana (Dias, 2021).

Historicamente, o instituto era denominado “pátrio poder”, expressão que refletia a predominância da autoridade paterna no âmbito familiar e a estrutura patriarcal da família tradicional. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a incorporação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, essa concepção foi superada, passando o poder familiar a ser exercido conjuntamente pelos genitores e orientado prioritariamente pela proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Nesse sentido, observa-se que o poder familiar deixou de ser compreendido como prerrogativa absoluta dos pais para assumir natureza funcional, vinculada ao melhor interesse da criança. Segundo Dias (2021), o exercício do poder familiar deve sempre estar condicionado à preservação dos direitos fundamentais dos filhos, não podendo servir como instrumento de arbitrariedade parental.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar saudável (Brasil, 1988). Assim, qualquer atuação dos pais que comprometa direitos da personalidade

dos filhos encontra limitação jurídica, sobretudo quando houver risco à imagem, à honra, à intimidade ou ao desenvolvimento psicológico do menor.

Com a inserção das tecnologias digitais no cotidiano das relações familiares, o exercício do poder familiar passou a abranger também o ambiente virtual. As condutas praticadas pelos pais nas redes sociais deixaram de produzir efeitos apenas na esfera privada, passando a gerar impactos permanentes na construção da identidade digital da criança. Nesse contexto, torna-se necessária a redefinição dos limites jurídicos do poder familiar diante da superexposição infantil no ambiente digital.

2.2 Direito digital e proteção da personalidade de crianças e adolescentes

O avanço das tecnologias da informação e da comunicação trouxe novos desafios à tutela jurídica da privacidade e da proteção dos dados pessoais, especialmente no contexto das relações estabelecidas no ambiente virtual. Nesse cenário, o Direito Digital surge como importante instrumento de regulamentação das interações sociais mediadas pela tecnologia, buscando assegurar a efetividade dos direitos fundamentais na esfera digital (Doneda, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção da privacidade e dos dados pessoais encontra fundamento constitucional no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (Brasil, 1988). Tais garantias estendem-se ao ambiente digital, considerando que a internet passou a integrar de forma permanente as relações sociais contemporâneas.

No caso de crianças e adolescentes, essa proteção assume caráter ainda mais rigoroso em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a proteção da dignidade, da imagem, da identidade e da privacidade dos menores, reconhecendo a necessidade de tutela diferenciada desse grupo vulnerável (Brasil, 1990).

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Nos termos do artigo 14 da LGPD, o tratamento dessas informações deve observar o princípio do melhor interesse da criança, exigindo cautela na coleta, utilização e divulgação de dados pessoais envolvendo menores (Brasil, 2018).

Segundo Doneda (2019), a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como extensão dos direitos da personalidade, especialmente diante da crescente circulação de informações no ambiente digital. Nesse contexto, a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode representar potencial violação à privacidade e à autodeterminação informativa do menor.

É nesse cenário que o fenômeno do *sharenting* passa a despertar crescente preocupação jurídica. Embora o compartilhamento de conteúdos envolvendo filhos não constitua, por si só, conduta ilícita, a exposição excessiva ou desnecessária pode ultrapassar os limites do exercício regular do poder familiar, especialmente quando comprometer direitos fundamentais da criança.

2.3 Desafios jurídicos e a necessidade de delimitação no ambiente digital

O *sharenting* consiste na prática de pais ou responsáveis que compartilham, de forma recorrente, imagens, vídeos e informações relacionadas à vida de seus filhos nas redes sociais. Embora essa conduta não seja, por si só, juridicamente ilícita, sua realização excessiva ou desnecessária pode ultrapassar os limites do exercício regular do poder familiar, especialmente quando comprometer direitos da personalidade da criança.

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital intensificou os debates acerca da construção precoce de identidade virtual e dos impactos permanentes da exposição online. Conforme dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil, parcela significativa das crianças e adolescentes brasileiros utiliza regularmente a internet e as redes sociais, circunstância que amplia os riscos relacionados à circulação indevida de informações pessoais e imagens de menores (Cetic.br, 2023).

Nesse contexto, a exposição excessiva promovida pelos próprios responsáveis pode comprometer a privacidade e a autodeterminação informativa da criança, principal se levarmos em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, reconhecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, exige-se proteção reforçada quanto à exposição digital de crianças e adolescentes.

A superexposição digital infantil pode produzir impactos permanentes sobre a privacidade e a construção da identidade da criança, especialmente diante da dificuldade de controle sobre a circulação de conteúdos no ambiente virtual.

Segundo Tartuce (2023), configura-se abuso de direito quando o titular excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pela função social ou pelos bons costumes, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Tal compreensão pode ser aplicada às hipóteses em que pais expõem excessivamente seus filhos nas redes sociais, violando direitos da personalidade protegidos constitucionalmente.

Além disso, a superexposição infantil pode gerar riscos relacionados à utilização indevida de imagens, à violação da privacidade e à permanência irrestrita de conteúdos digitais, fatores que podem comprometer o desenvolvimento psicológico e social da criança.

Além dos riscos relacionados à privacidade, a literatura contemporânea também aponta preocupações quanto à denominada “pegada digital infantil”, expressão utilizada para designar o conjunto de informações disponibilizadas sobre a criança no ambiente virtual antes mesmo da formação de sua capacidade crítica e autonomia informacional. Tal cenário reforça a necessidade de adoção de critérios de proporcionalidade e cautela na divulgação de conteúdos envolvendo menores nas redes sociais.

A delimitação jurídica do *sharenting*, entretanto, não afasta completamente o debate acerca da autonomia parental e da liberdade de expressão dos pais no ambiente digital. Parte da doutrina sustenta que o compartilhamento de experiências familiares nas redes sociais integra o exercício legítimo da liberdade individual e da autodeterminação familiar. Todavia, tal liberdade não possui caráter absoluto, especialmente quando a exposição digital comprometer direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesses casos, deve prevalecer o princípio da proteção integral, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento assegurada constitucionalmente (Brasil, 1988).

Dessa forma, o *sharenting* demanda análise jurídica criteriosa, considerando que o exercício legítimo do poder familiar não autoriza práticas capazes de comprometer direitos fundamentais dos filhos. A liberdade parental encontra limites na proteção integral da criança e na preservação de sua dignidade no ambiente digital.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza exploratória e procedimento bibliográfico-documental, tendo como objetivo analisar os limites jurídicos do exercício do poder familiar diante da exposição de crianças e adolescentes nas

redes sociais. A escolha da abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade do fenômeno estudado, uma vez que a investigação demanda interpretação crítica de normas jurídicas, construções doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais relacionados à proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital.

A pesquisa exploratória mostra-se adequada em razão da contemporaneidade do tema e da inexistência de regulamentação específica acerca do fenômeno do *sharenting* no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme leciona Gil (2022), pesquisas exploratórias possuem como finalidade proporcionar maior familiaridade com determinado problema, permitindo aprimoramento conceitual e construção mais precisa do objeto de estudo.

No que se refere aos procedimentos técnicos, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir da análise de livros, artigos científicos, dissertações, produções acadêmicas e publicações jurídicas relacionadas ao Direito das Famílias, aos direitos da personalidade, à proteção integral da criança e ao Direito Digital. Foram utilizados, especialmente, os aportes doutrinários de Maria Berenice Dias (2021), Flávio Tartuce (2023), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022), além das contribuições de Danilo Doneda (2019) acerca da proteção de dados pessoais.

A pesquisa documental concentrou-se na análise de normas jurídicas nacionais e internacionais pertinentes ao tema, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei nº 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2002; Brasil, 2014; Brasil, 2018; Brasil, 2025).

Também foram examinadas manifestações institucionais do Conselho Nacional de Justiça, relatórios relacionados à proteção digital da infância e decisões judiciais divulgadas em veículos especializados, com a finalidade de compreender o tratamento jurídico atualmente conferido ao *sharenting* no cenário brasileiro contemporâneo (CNJ, 2023; IBDFAM, 2023).

Quanto ao recorte metodológico, a pesquisa concentrou-se especificamente na análise da exposição digital promovida por pais ou responsáveis legais em plataformas de redes sociais, especialmente em situações envolvendo compartilhamento reiterado de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças e adolescentes. A investigação

buscou identificar os critérios jurídicos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência para delimitar o exercício legítimo do poder familiar no ambiente digital, à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

4 DESENVOLVIMENTO ANALÍTICO

4.1 A proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital

A ampliação do uso das tecnologias digitais e das redes sociais trouxe novos desafios à tutela dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à proteção da imagem, da privacidade, da honra e da dignidade da pessoa humana. No ambiente virtual, a circulação de informações ocorre de forma rápida, ampla e potencialmente irreversível, circunstância que intensifica os riscos de violação desses direitos fundamentais (Doneda, 2019).

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à reparação em caso de violação (Brasil, 1988). Tais garantias não se restringem ao espaço físico, estendendo-se também ao ambiente digital, considerando a centralidade que as plataformas tecnológicas assumiram nas relações sociais contemporâneas.

No caso de crianças e adolescentes, essa proteção possui caráter ainda mais rigoroso em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura expressamente a proteção da dignidade, da identidade, da imagem e da privacidade dos menores, reconhecendo a necessidade de tutela diferenciada diante de sua vulnerabilidade jurídica e social (Brasil, 1990).

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabeleceu importantes mecanismos de proteção relacionados ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. O artigo 14 da referida legislação determina que o tratamento de dados pessoais de menores deve observar o princípio do melhor interesse da criança, exigindo cautela na coleta, armazenamento e divulgação dessas informações no ambiente digital (Brasil, 2018).

Segundo Doneda (2019), a proteção de dados pessoais constitui verdadeira extensão dos direitos da personalidade, especialmente diante da crescente circulação de informações no meio digital. Nesse contexto, a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode gerar impactos permanentes sobre sua privacidade e identidade digital, comprometendo direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

Assim, a tutela jurídica da criança no ambiente digital exige interpretação sistemática do ordenamento jurídico, de modo a assegurar que o avanço tecnológico não implique relativização dos direitos fundamentais da infância e da adolescência.

4.2 O poder familiar e seus limites na era digital

O poder familiar passou por significativa transformação ao longo da evolução do Direito das Famílias, deixando de ser compreendido como expressão de autoridade absoluta dos pais para assumir natureza funcional orientada à proteção integral da criança e do adolescente. Essa mudança decorre diretamente da constitucionalização do Direito Civil e da valorização da dignidade da pessoa humana nas relações familiares (Dias, 2021).

Historicamente, o antigo pátrio poder refletia estrutura familiar patriarcal, concentrando no pai amplos poderes sobre os filhos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se modelo fundado na igualdade entre os genitores e na prioridade absoluta da proteção da criança, circunstância que redefiniu os contornos jurídicos do poder familiar (Brasil, 1988).

Segundo Dias (2021), o exercício do poder familiar deve estar permanentemente subordinado ao melhor interesse da criança, não podendo ser utilizado de forma arbitrária ou contrária aos direitos fundamentais dos filhos. Nessa perspectiva, a autoridade parental encontra limites sempre que houver risco de violação à dignidade, à imagem, à honra ou à privacidade do menor.

No ambiente digital, tais limites assumem relevância ainda maior. A exposição promovida pelos pais nas redes sociais pode produzir efeitos permanentes na construção da identidade digital da criança, especialmente em razão da dificuldade de exclusão definitiva dos conteúdos compartilhados na internet. Dessa forma, práticas aparentemente cotidianas podem gerar consequências futuras relacionadas à privacidade, à segurança e ao desenvolvimento psicológico do menor.

Farias e Rosenvald (2022) sustentam que o princípio do melhor interesse da criança funciona como verdadeiro parâmetro interpretativo das relações familiares, devendo prevalecer sobre interesses individuais dos pais quando houver conflito entre autonomia parental e proteção integral da infância.

Assim, o exercício do poder familiar no ambiente digital deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e responsabilidade parental, de modo que a

utilização das redes sociais não resulte em exposição excessiva ou violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

4.3 O fenômeno do *sharenting* e seus riscos jurídicos

O *sharenting* consiste na prática de pais ou responsáveis que compartilham, de forma recorrente, imagens, vídeos e informações relacionadas à vida de seus filhos nas redes sociais. Embora essa conduta não seja, por si só, ilícita, sua realização excessiva ou desnecessária pode ultrapassar os limites do exercício regular do poder familiar, especialmente quando comprometer direitos da personalidade da criança.

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital intensificou os debates acerca da construção precoce de identidade virtual e dos impactos permanentes da exposição online. Conforme dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil, parcela significativa das crianças e adolescentes brasileiros utiliza regularmente a internet e as redes sociais, circunstância que amplia os riscos relacionados à circulação indevida de informações pessoais e imagens de menores (Cetic.br, 2023).

Nesse contexto, a exposição excessiva promovida pelos próprios responsáveis pode comprometer a privacidade e a autodeterminação informativa da criança, sobretudo porque o menor não possui maturidade suficiente para compreender os efeitos permanentes da divulgação de sua imagem no ambiente digital.

Segundo Tartuce (2023), configura-se abuso de direito quando o titular excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pela função social ou pelos bons costumes, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Tal compreensão pode ser aplicada às hipóteses em que pais expõem excessivamente seus filhos nas redes sociais, violando direitos da personalidade protegidos constitucionalmente.

Além disso, a superexposição infantil pode gerar riscos relacionados à utilização indevida de imagens, à violação da privacidade e à permanência irrestrita de conteúdos digitais, fatores que podem comprometer o desenvolvimento psicológico e social da criança.

Dessa forma, o *sharenting* demanda análise jurídica criteriosa, considerando que o exercício legítimo do poder familiar não autoriza práticas capazes de comprometer direitos fundamentais dos filhos. A liberdade parental encontra limites na proteção integral da criança e na preservação de sua dignidade no ambiente digital.

4.4 Análise jurisprudencial dos limites do *sharenting*

A jurisprudência brasileira tem demonstrado crescente preocupação com os impactos decorrentes da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Embora ainda não exista legislação específica sobre o *sharenting*, o Poder Judiciário vem aplicando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados à proteção integral da criança e aos direitos da personalidade para limitar práticas abusivas de exposição digital.

Em decisão proferida pela 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, em processo submetido a segredo de justiça, reconheceu-se a necessidade de restrição da exposição excessiva de menor nas redes sociais pelos próprios genitores. Conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (2023), entendeu-se que a divulgação reiterada de conteúdos envolvendo a criança comprometia direitos fundamentais relacionados à intimidade, à honra e à vida privada, em afronta ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e ao artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A referida decisão reforçou o entendimento de que o exercício do poder familiar encontra limites concretos quando houver potencial violação aos direitos fundamentais da criança, especialmente diante da necessidade de observância do princípio do melhor interesse do menor.

Segundo Dias (2021), o exercício do poder familiar deve sempre estar orientado à proteção integral da criança e do adolescente, não podendo servir como instrumento de arbitrariedade parental. Da mesma forma, Farias e Rosenvald (2022) afirmam que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer em qualquer conflito envolvendo decisões parentais.

A jurisprudência nacional também tem avançado na construção de parâmetros interpretativos voltados à redução da exposição infantil no ambiente digital. Observa-se tendência de adoção do critério da menor exposição possível da criança, especialmente em situações nas quais a finalidade da publicação pode ser atingida sem identificação direta do menor, mediante ocultação de imagem, nome ou localização.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça vem alertando para os riscos decorrentes da construção precoce de identidade digital de crianças e adolescentes, destacando a necessidade de conscientização social acerca da proteção da imagem infantil nas plataformas digitais (CNJ, 2023).

Verifica-se, portanto, que o Poder Judiciário brasileiro tem promovido verdadeira ponderação entre o exercício do poder familiar e os direitos fundamentais da criança, aplicando princípios constitucionais como proteção integral, dignidade da pessoa humana e melhor interesse do menor. Ainda que inexistia regulamentação específica sobre o *sharenting*, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico permite reconhecer que a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode configurar violação aos direitos da personalidade e abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002).

5 CONCLUSÃO

As transformações decorrentes da consolidação das tecnologias digitais e da ampliação do uso das redes sociais impuseram novos desafios à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à exposição promovida pelos próprios responsáveis no ambiente virtual. Nesse contexto, o fenômeno do *sharenting* evidencia a necessidade de reinterpretar o exercício do poder familiar à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança (Brasil, 1988).

A análise desenvolvida ao longo da presente pesquisa permitiu concluir que o poder familiar não possui caráter absoluto, encontrando limites concretos nos direitos da personalidade dos filhos, especialmente no que se refere à imagem, à privacidade, à honra e à dignidade. Assim, a exposição digital promovida pelos pais deixa de configurar exercício regular do poder familiar quando se mostra excessiva, desnecessária ou potencialmente lesiva ao desenvolvimento físico, psicológico e social da criança.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos suficientes para fundamentar a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital, ainda que inexistia legislação específica voltada exclusivamente ao *sharenting*. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais permitem interpretação sistemática voltada à tutela integral da infância e à limitação de práticas abusivas de exposição digital (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2014; Brasil, 2018).

Além disso, observou-se que a jurisprudência brasileira tem avançado na construção de parâmetros jurídicos voltados à delimitação do exercício legítimo do

poder familiar nas redes sociais. As decisões judiciais analisadas demonstram tendência de reconhecimento da ilicitude da superexposição infantil, especialmente quando identificada potencial violação aos direitos fundamentais da criança (IBDFAM, 2023).

Segundo Dias (2021), o exercício do poder familiar deve sempre estar orientado à proteção integral dos filhos, não podendo servir como instrumento de arbitrariedade parental. Da mesma forma, Tartuce (2023) sustenta que o abuso de direito se configura quando o titular excede os limites impostos pela boa-fé, pela função social e pelos bons costumes, entendimento aplicável às situações de exposição excessiva de menores no ambiente digital.

Conclui-se, portanto, que a licitude do *sharenting* depende da observância do princípio do melhor interesse da criança e da preservação de seus direitos fundamentais. A liberdade parental no ambiente digital encontra limites na necessidade de proteção integral da infância, razão pela qual a superexposição infantil pode configurar violação aos direitos da personalidade e abuso de direito, legitimando a intervenção estatal como mecanismo de tutela jurídica da criança e do adolescente.

Diante desse cenário, evidencia-se que a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital constitui verdadeiro desdobramento da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da infância. Assim, mais do que a criação de novas normas jurídicas, mostra-se indispensável a interpretação sistemática e rigorosa do ordenamento já existente, associada à promoção de práticas de parentalidade digital responsável, capazes de assegurar que o avanço tecnológico não ocorra em detrimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Lei de Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2025.

CETIC.br. TIC Kids Online Brasil 2022: **pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: CGI.br, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais e privacidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13. Ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FIGUEIREDO, Luciano. **Sharenting e proteção da imagem da criança no ambiente digital**. Palestra apresentada em evento jurídico-acadêmico. Ilhéus, 2026.

FRANÇA. Lei nº 2024-120, de 19 de fevereiro de 2024. **Lei que visa garantir o respeito ao direito à imagem das crianças**. Disponível em: <https://affairesjuridiques.aphp.fr/textes/loi-n-2024-120-du-19-fevrier-2024-visant-a-garantir-le-respect-du-droit-a-limage-des-enfants/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Sharenting: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting:+Justiça+do+Acre+proíbe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais>. Acesso em: 22 abr. 2026.

MIGALHAS. **Expor filhos nas redes pode ter implicações jurídicas; entenda**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/434717/expor-filhos-nas-redes-pode-ter-implicacoes-juridicas-entenda>. Acesso em: 22 abr. 2026.

MIGALHAS. **Sharenting: juíza proíbe pais de superexpor filho nas redes sociais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/434645/sharenting-juiza-proibe-pais-de-superexpor-filho-nas-redes-sociais>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SAFERNET BRASIL. **Relatório anual 2023**. Salvador: SaferNet Brasil, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.